

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000622135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0040762-41.2011.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUANA OATEN DA COSTA COELHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MARIA CAROLINA GALVÃO DE SOUZA STORTE.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de outubro de 2014.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Santos – 2ª Vara Cível – Juiz Cláudio Teixeira Villar

APTE.: Luana Oaten da Costa Coelho

APDA.: Maria Carolina Galvão de Souza Storte

VOTO Nº 28.341

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Ação julgada improcedente. Colisão em cruzamento sinalizado. Genitor da autora que pilotava motocicleta na preferencial. Travessia feita pela ré após parar o veículo no cruzamento, observando as condições de tráfego e só movimentando a máquina quando o momento lhe era favorável. Vítima, porém, que vinha em excesso de velocidade, colidindo com veículo da ré. Culpa exclusiva da vítima. Ônus de demonstração da culpa que incumbe à autora. Ausência. Recurso desprovido.

O direito de quem transita na via preferencial não pode ser considerado absoluto, a ponto de autorizar abusos. Há, na hipótese, causa preponderante e que sobrepõe eventual infração da motorista do automóvel, a qual parou no cruzamento e só movimentou o veículo quando constatou condições favoráveis. A vítima, consoante se depreende do conjunto probatório, descia pela preferencial em excesso de velocidade e, ao deparar com o automóvel da ré, não teve tempo necessário para evitar o choque.

Cuida os autos de apelação interposta pela autora contra r. sentença que julgou improcedente ação indenizatória, prejudicada a lide secundária, condenando a vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da ré e da denunciada, fixados em R\$ 2.000,00 para cada, observada a assistência judiciária.

Sustenta a apelante que seu genitor trafegava na preferencial, enquanto a apelada conduzia seu veículo na via secundária, tanto que, no cruzamento,

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existe sinalização de "PARE". Alega que todas as testemunhas, quando indagadas na Delegacia de Polícia, foram unânimes ao dizer que seu pai reduziu a velocidade ao passar na lombada existente há poucos metros do local do acidente. A colisão teve início na parte dianteira e deslizou pela lateral direita do automóvel, comprovando que foi o carro da apelada que atingiu a motocicleta. Anota que a análise do conjunto fático probatório da dinâmica do acidente deve ser feita com base em todas as provas produzidas nos autos, existindo demonstração da atuação culposa da apelada. Bem por isso, não pode prevalecer a tese da culpa exclusiva da vítima e, presentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil, deve a apelada arcar com os prejuízos causados. Acrescenta, ainda, que faz jus à indenização por danos materiais e morais, em razão da morte do genitor. Busca, quando menos, reconhecimento de culpa recíproca e fixação proporcional da indenização. Pede reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por derradeiro, opina pelo improvimento do recurso.

É o resumo do essencial.

A r. sentença deu correta solução ao caso e merece mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não se produziu prova idônea de ato culposo da condutora do automóvel no acidente, tanto assim que o Ministério Público requereu arquivamento do inquérito policial, destacando que, "diante dos testemunhos uníssonos colhidos das testemunhas oculares ouvidas em sede inquisitorial, esta DD. Promotoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça entende que não há elementos suficientes apontando pela prática de homicídio culposo por parte da averiguada. Em que pese esta não conduzir seu veículo em via preferencial, apontou-se que o conduzia de forma prudente e que tudo deveu-se em razão da altíssima velocidade impingida pelo motociclista, vítima Vitor que veio a falecer" (fls. 185/186).

Nesse aspecto, consoante bem observado na r. sentença, "verificase que a parte ré demonstrou que, apesar da existência da placa 'PARE' que lhe era
desfavorável, no cruzamento onde ocorrera o acidente automobilístico, este ocorreu por
culpa da vítima, que transitava pelo local com sua motocicleta, em velocidade
incompatível para o local. O acidente ocorrera no cruzamento da avenida Dr.
Armando Sales de Oliveira com a rua Alberto Bacarat, sendo aquela a via preferencial e
esta a via secundária. No entanto, em razão da existência de hospital naquela via
preferencial, existia lombada e placas de limite de velocidade para quem nela transitava,
nada disso sendo observado pelo motociclista vítima" (fls. 527/528).

O acidente ocorreu por conta de exclusivo ato comissivo da vítima e que teve condições razoáveis para evitar o choque com o automóvel, motivo pelo qual não há como atribuir qualquer responsabilidade à apelada.

O direito de quem transita por via preferencial, como anota Carlos Roberto Gonçalves, "não é considerado um Bill de indenidade, que permita ao motorista cometer abusos de velocidade. A preferência deve ser exercida dentro dos limites de velocidade recomendada, de modo a evitar possível acidente ou, então, reduzir a intensidade do dano" (cf. Responsabilidade Civil, pág. 883). O acidente, como anotado, não aconteceu porque a ré não obedeceu ao sinal de parada obrigatória, mas sim porque o motociclista, na ocasião, imprimia velocidade excessiva, tanto assim que, ao deparar com o automóvel, não teve tempo necessário para evitar a colisão. Aliás, sintomática é a anotação de inúmeras infrações de trânsito perpetradas pela vítima antes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ocorrência discutida.

A r. sentença, assim, deu a única solução possível para o caso e que exibe total ausência de prova que prestigie a pretensão inaugural.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator